



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 07/02/1993
C	Rubrica

Processo nº 11065.002317/90-72

Sessão de : 25 de maio de 1993

ACORDÃO nº 202-05.779

Recurso nº: 86.898

Recorrente: SAMAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

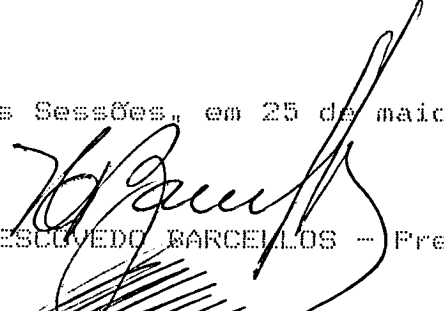
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

NORMA PROCESSUAL - Nulidade. Fatos insuficientemente descritos no auto de infração constituem cerceamento do direito de defesa e configuram descumprimento de requisito essencial exigido no art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72. Recurso anulado ab initio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LENOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

OPR/mdm/Graça



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11065.002317/90-72
Recurso nº: 86.898
Acórdão nº: 202-05.779
Recorrente: SAMAN COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente Recurso esteve sob exame desta Câmara, na Sessão de 10.01.92, consoante Relatório e Voto de fls. 32/36 que releio em Sessão, para tornar presente os fatos.

E lido dito relatório.

Nessa ocasião, o Colegiado, como se vê do citado voto, decidiu a unanimidade de seus membros converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que fosse anexado aos autos o Acórdão, por cópia, proferido pelo Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes no administrativo relativo ao IRPJ, face ao exposto no voto que li.

Em virtude dessa diligência é anexada aos autos a cópia reprográfica do Acórdão nº 105.06.865, de 19.10.92, da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Para conhecimento dos demais membros deste Colegiado leio em Sessão referido Acórdão, anexo a fls. 38/43.

E lido o Acórdão de fls. 38/43.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065.002317/90-72
Acórdão nº: 202-05.779

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Este Colegiado firmou o entendimento de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) de IFI, pois o imposto de renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, que é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços.

Assim tem decidido o Colegiado, em casos idênticos, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11065.002317/90-72
Acórdão nº: 202-05.779

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. É certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo à agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos a discussão e os elementos de convicção".

A peça vestibular do presente feito, ou seja o Auto de Infração, não descreve as circunstâncias em que ocorreu a falta de recolhimento da contribuição e nem fundamenta as razões de sua exigência.

Somente com a apresentação da impugnação tornou-se conhecido que a omissão de receita de que trata este processo advém do desenquadramento da Autuada da condição de microempresa, por ter como objeto a representação comercial na intermediação de operações por conta de terceiros.

Resta, pois, evidenciado que o Auto de Infração não contém os requisitos mínimos exigidos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, vez que lhe falta a descrição dos fatos, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como sustentação da exigência fiscal estariam descritos.

Por conseguinte a Denúncia Fiscal, não atende, como se observa, ao disposto no item III, do art. 10 do Decreto nº 70.235/72, isto é, não contém a descrição do fato, requisito obrigatório e que, uma vez ocorrendo sua preterição, a invalida juridicamente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11065.002317/90-72
Acórdão nº: 202-05.779

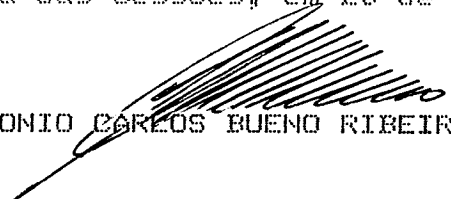
Este Colegiado, é certo, tem aceitado, como atendido o disposto no art. 10, item III do Decreto nº 70.235/72 - a descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro, a que denominam de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso incorreu; o Auto de Infração é assim inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular *ab initio*, o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

E o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO